



# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2024  
**Ementa:** INSTITUI O SELO AUTISTA A BORDO.  
**Autoria** Ronaldo Tannús  
**Relatoria:** Walquir Amaral

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ronaldo Tannús, que tem a finalidade instituir o Selo Autista a Bordo de modo a identificar os automóveis que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Uberlândia, com o objetivo de conscientizar a sociedade civil na forma de agir em situações de possível risco envolvendo os respectivos veículos.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustre Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise não é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ainda, o referido projeto de lei guarda relevante vinculação com as diretrizes contidas na Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, como forma de viabilizar os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista contidos no artigo 3º da referida lei federal.

Há que se considerar que as políticas públicas direcionadas para as pessoas com transtorno do espectro autista afetam não somente os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias e, em terceira análise, toda a sociedade, de modo que este projeto se amolda à política pública de inclusão social e melhoria na qualidade de vida de tais pessoas e de seus familiares.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.561/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Tannús, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

